

Projeto de Resolução nº 09 de 10 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras do Sul.

Autoria: Comissão Especial que estudou e fez as alterações no Regimento Interno.

Presidente: Vereadora Rosane Costa – PDT

Relator: Vereador Eduardo Luongo – PSB

Revisora: Vereadora Mariza Barreto – Progressistas

“AQUI O POVO TEM VOZ E A DEMOCRACIA TEM VEZ.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	5
➤ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
➤ CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	5
➤ CAPÍTULO III – DA SEDE	5
➤ CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO	6
➤ CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO DO MANDATO	7
➤ CAPÍTULO VI – DA PERDA DO MANDATO	9
➤ CAPÍTULO VII – DO PERÍODO LEGISLATIVO	10
TÍTULO II – DA MESA DIRETORA DA CÂMARA	10
➤ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
➤ CAPÍTULO II – DA ELEIÇÃO DA MESA	11
➤ CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	12
➤ CAPÍTULO IV – DO PRESIDENTE	13
➤ CAPÍTULO V – DO VICE-PRESIDENTE	16
➤ CAPÍTULO VI – DOS SECRETÁRIOS	16
TÍTULO III – DAS COMISSÕES E FRENTES PARLAMENTARES	17
➤ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	17
➤ CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	17
• Seção I – Disposições Preliminares	17
• Seção II – Da Composição das Comissões Permanentes	18
• Seção III – Da Competência das Comissões Permanentes	19
• Seção IV – Da Presidência das Comissões Permanentes	19
• Seção V – Das Reuniões das Comissões Permanentes	20
• Seção VI – Dos Trabalhos das Comissões Permanentes	20
➤ CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	21
• Seção I – Disposições Preliminares	21
• Seção II – Das Comissões Especiais	22
• Seção III – Das Comissões Parlamentares de Inquérito	22
• Seção IV – Da Comissão Processante	24
• Seção V – Das Representações	25
➤ CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	25
➤ CAPÍTULO V – DOS PARECERES	26
➤ CAPÍTULO VI – DAS FRENTES PARLAMENTARES	26
TÍTULO IV – DO PLENÁRIO	27
➤ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	27
➤ CAPÍTULO II – DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	28
➤ CAPÍTULO III – DO LÍDER DE BANCADA E DO LÍDER DE GOVERNO	29



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

TÍTULO V – DAS SESSÕES	29
➤ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	29
• Seção I – Das Espécies de Sessões	29
• Seção II – Da Suspensão e do Encerramento da Sessão	30
➤ CAPÍTULO II – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	31
• Seção I – Disposições Preliminares	31
• Seção II – Da Disponibilização do Expediente no <i>Site</i> da Câmara	31
• Seção III – Do Expediente	32
• Seção IV – Do Grande Expediente	32
• Seção V – Da Ordem do Dia	33
• Seção VI – das Considerações Finais	34
• Seção VII – Da Tribuna Livre	34
➤ CAPÍTULO III – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	35
➤ CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS	36
➤ CAPÍTULO V – DOS ANAIS	36
TÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO	37
➤ CAPÍTULO I – DAS PROPOSIÇÕES	37
➤ CAPÍTULO II – DOS PROJETOS	38
• Seção I – Disposições Preliminares	38
• Seção II – Da Emenda à Lei Orgânica	38
• Seção III – Dos Projetos de Lei	39
• Seção IV – Dos Projetos de Decreto Legislativo	39
• Seção V – Dos Projetos de Resolução	40
• Seção VI – Das Disposições Gerais	40
➤ CAPÍTULO III – DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS	41
• Seção I – Disposições Preliminares	41
• Seção II – Dos Prazos	41
• Seção III – Da Preferência	42
• Seção IV – Da Urgência	43
• Seção V – Das Discussões	43
✓ Subseção I – Disposições Preliminares	44
✓ Subseção II – Da Discussão	44
• Seção VI – Da Votação	44
✓ Subseção I – Disposições Preliminares	44
✓ Subseção II – Dos Processos de Votação	45
✓ Subseção III – Da Verificação Nominal da Votação	46
• Seção VII – Da Redação Final	46
• Seção VIII – Dos Autógrafos	47
• Seção IX – Da Sanção e Promulgação	47
Seção X – Do Veto	47
➤ CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS	48
➤ CAPÍTULO V – DAS INDICAÇÕES	50
➤ CAPÍTULO VI – DAS MOÇÕES	51



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

➤	CAPÍTULO VII – DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	51
➤	CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS	51
➤	CAPÍTULO IX – DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS	51
	TÍTULO VII – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	52
➤	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	52
➤	CAPÍTULO II – DOS APARTES	53
➤	CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE VOTO	54
➤	CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	54
➤	CAPÍTULO V – DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS	55
	• Seção I – Das Questões de Ordem	55
	• Seção II – Dos Precedentes Regimentais	55
	TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	56
➤	CAPÍTULO I – DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO	56
➤	CAPÍTULO II – DO JULGAMENTO DAS CONTAS	57
➤	CAPÍTULO III – DO JULGAMENTO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA	58
➤	CAPÍTULO IV – DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO	58
➤	CAPÍTULO V – DA LICENÇA DO PREFEITO	59
➤	CAPÍTULO VI – DA CONSOLIDAÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA	59
	TÍTULO IX – DA PUBLICIDADE	60
	TÍTULO X – DA POLÍCIA INTERNA	60
	TÍTULO XI – DA OUVIDORIA	60
	TÍTULO XII - DA PROCURADORIA DA MULHER	61
	TÍTULO XIII – DA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO E DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS E DAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS	61
	TÍTULO XIV – DOS SUBSÍDIOS E DAS DIÁRIAS	61
➤	CAPÍTULO I – DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	62
➤	CAPÍTULO II – DAS DIÁRIAS	62
➤	CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS	62
	• Seção I – Das Disposições Preliminares	62
	• Seção II – Do Título de Cidadão Lavrense	62
	• Seção III – Das Disposições Gerais	63
	TÍTULO XV – DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO	63
	TÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	63



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras do Sul - RS fica definido nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, de acordo com a Constituição Federal, Art. 29, I, IV, VI e VII e Art. 29 – A, composta por nove Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal tem função legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento e de julgamento.

§ 1º A função legislativa consiste em legislar sobre todas as matérias de competência do município, bem como na elaboração de matérias de sua competência.

§ 2º A função de fiscalização financeira e de controle externo consiste no exercício do controle da administração local quanto à execução orçamentária; no julgamento, com o auxílio do Tribunal de Contas, das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas àquelas da Câmara; e no controle das ações político-administrativas dos agentes políticos e demais agentes do Município.

§ 3º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seus funcionários e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo.

§ 5º A função de julgamento também consiste em julgar, nas hipóteses legais, por deliberação do Plenário, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores quando incorrerem em infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 4º A Câmara exerce suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

CAPÍTULO III
DA SEDE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 5º A Câmara Municipal tem a sua sede na Rua Adão Teixeira da Silveira, 396, Centro.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso à Sede da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, as Sessões serão realizadas em outro local, mediante Resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo motivo relevante, a Câmara poderá, mediante deliberação do Plenário, reunir-se em outro local.

§ 3º O empréstimo do plenário dar-se-á mediante requerimento, com critérios estabelecidos por Resolução de Mesa

Art. 6º Além dos atos pertinentes à função parlamentar realizar-se-ão no plenário da Câmara, mediante prévia autorização da Mesa Diretora, apenas reuniões de caráter político ou de interesse da comunidade.

Art. 7º O policiamento no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 8º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de prisão; se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO

Art. 9º No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara de Vereadores reunir-se-á, impreterivelmente, dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora.

Parágrafo único. Assumirá a presidência da Sessão de Instalação o Vereador mais idoso entre os presentes, havendo empate, será escolhido através de sorteio.

Art. 10. Na Sessão Solene de Instalação será obedecida a seguinte ordem:

I - apresentação, por todos os eleitos, de seus diplomas eleitorais e entrega de declaração de bens;

II – compromisso e posse dos Vereadores;

III – eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

IV – compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

V – encerramento.

§1º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a entrega dos diplomas eleitorais e da declaração de seus bens, conforme disposto no inciso I deste artigo, repetida anualmente até o término do mandato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 2º O compromisso de que trata o inciso II deste artigo obedecerá ao seguinte rito:

I – o Presidente fará o pronunciamento dos seguintes dizeres: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”.

II - prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM PROMETO”.

III - prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dará posse aos mesmos, com as seguintes palavras: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 3º O Vereador que não comparecer ao ato de instalação, será empossado pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira Sessão a que comparecer após a apresentação do respectivo Diploma, obedecido o prazo de quinze dias.

§ 4º Não havendo quórum de maioria absoluta, ou havendo e não for realizada a eleição da Mesa, sob a Presidência do que estiver coordenando os trabalhos na Sessão de Instalação, a Câmara receberá o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 5º No caso de ausência justificada do Prefeito e do Vice-Prefeito, será apreciada a justificativa e os mesmos serão empossados conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Art. 11. A recusa do Vereador ou do Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º No caso deste artigo, o Vereador que vier a ser empossado posteriormente prestará o compromisso perante a Mesa Diretora.

§ 2º Não será considerado investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso.

§ 3º O suplente que, convocado, não se apresentar para assumir o cargo no prazo de quinze dias, salvo mediante motivo justo aceito pela Mesa Diretora, renunciará ao mandato.

§ 4º O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento Interno, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 12. Nos demais Períodos Legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa e a nomeação da Comissão Representativa se dará na última Sessão Legislativa, com a posse imediata dos eleitos e nomeados.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 13. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 14. São prerrogativas dos vereadores:

- I – participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e nas Comissões Parlamentares;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa;
- V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 15. São obrigações e deveres do Vereador:

- I – comparecer às Sessões adequadamente trajado;
- II – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IV – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- V – obedecer às normas regimentais quando no uso da palavra.

Art. 16. Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea a do inciso I deste artigo;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I deste artigo;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17. Quando um Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I – advertência pessoal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da Sessão, para tratar do assunto na Sala da Presidência.

Parágrafo único. Compete ainda ao Presidente, quanto às atividades do Plenário:

I – Advertir o orador e, no caso de insistência, cassar a palavra, quando:

a) desviar da matéria em discussão;

b) falar sobre o assunto vencido;

c) faltar com a consideração ou respeito à Câmara, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos ou a seus titulares.

Art. 18. O Vereador que seja Servidor Público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais, somente poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI
DA PERDA DO MANDATO

Art. 19. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º Extingui-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

III – demais casos previstos na Lei Orgânica.

§ 2º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença, licença ou missão oficial autorizada.

Art. 20. A cassação do mandato de Vereador ou de Prefeito dar-se-á mediante o devido processo, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos e de acordo com o processo disciplinado em lei federal, e no art. 73 deste regimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

CAPÍTULO VII
DO PERÍODO LEGISLATIVO

Art. 21. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, no dia 1º de março ou no primeiro dia útil subsequente, se coincidir num sábado ou domingo, para a abertura do Período Legislativo, funcionando até 31 de dezembro.

§ 1º Nos meses de janeiro e fevereiro a Câmara de Vereadores ficará em recesso, exceto no primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º Durante o Período Legislativo Ordinário a Câmara se reunirá pelo menos uma vez por semana.

Art. 22. A Câmara Municipal se reunirá em Sessão Legislativa Extraordinária sempre que for convocada, mediante convocação de 48 horas úteis de antecedência, podendo excepcionalmente esta ser via e-mail, com comprovação de recebimento.

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

- I – pelo Presidente da Câmara;
- II- pelo Prefeito;
- III – pela maioria absoluta dos Vereadores;
- IV – pela Comissão Representativa.

§ 2º No Período de recesso os Vereadores deverão comunicar à Comissão Representativa sua localização para possíveis convocações.

TÍTULO II
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23. A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art.24. A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º É de um ano o mandato dos membros da Mesa, sendo vedada a reeleição para o cargo de Presidente.

§ 2º Vaga a Presidência, assumirá a função, em caráter interino, sucessivamente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

§ 3º Até que se proceda à eleição, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 4º Na ausência do 1º Secretário e do 2º Secretário, o Presidente convocará qualquer Vereador para desempenhar as respectivas funções.

Art. 25. O Presidente da Mesa não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26. A eleição da Mesa se fará por voto aberto, mediante apresentação de chapas abrangendo todos os cargos.

§ 1º Na composição das chapas, serão respeitados os critérios de representação pluripartidária.

§ 2º A inscrição das chapas contendo as nominatas dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverá ser protocolada junto à Secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º As inscrições das chapas deverão ser efetuadas até o último dia útil de expediente da Câmara, anterior ao da Sessão Plenária referida no art. 27 desse Regimento Interno, exceto no primeiro ano de Legislatura, cuja eleição da Mesa far-se-á na mesma data em que se realizar a Sessão de Instalação da Legislatura e Posse.

§ 4º Em caso de empate será eleita a chapa que possuir o mais idoso dos candidatos para o cargo de Presidente, persistindo o empate será realizado sorteio.

§ 5º A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 27. A eleição para renovação da Mesa será realizada na última Sessão Ordinária Plenária de cada ano legislativo, exceto o último, e a chapa vencedora será empossada imediatamente após a eleição.

Art. 28. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria de seus membros, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 29. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o Período Legislativo seguinte;

II – pela renúncia apresentada por escrito;

III – pela perda do mandato;

IV – pela destituição do cargo;

V – por morte.

§ 1º A vacância de um dos cargos da Mesa Diretora determinará, na Sessão Plenária subsequente, a eleição para o cargo vago observadas as formalidades previstas no art. 26 deste Regimento, obedecendo a proporcionalidade partidária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 2º No caso do § 1º, se o Vereador eleito for titular de outro cargo da Mesa Diretora, seu cargo de origem será declarado vago, com a consequente eleição para o seu preenchimento.

Art. 30. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada em votação aberta e nominal, por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O membro da Mesa Diretora é passível de destituição quando:

- I – faltar às reuniões da Mesa, no máximo três vezes, exceto em casos justificados;
- II – omissos;
- III – ineficiente no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV – exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º A deliberação sobre o projeto de resolução que propõe destituição da Mesa ou de um dos seus cargos será realizada em Sessão Plenária Extraordinária, especialmente para esta finalidade.

Art. 31. Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, havendo sorteio em caso de empate, procedendo-se à nova eleição na Sessão Ordinária imediata.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 32. Compete à Mesa Diretora da Câmara:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- III – representar, junto ao Poder Executivo, sobre demandas da Câmara;
- IV – deliberar sobre Questões de Ordem;
- V – regulamentar, se necessário, as Resoluções da Câmara;
- VI – emitir parecer sobre os pedidos de licença de Vereador;
- VII – designar representações externas ao município;
- VIII – iniciar o Processo Legislativo nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- IX – expedir Resoluções de Mesa;
- X – elaborar, divulgar e disponibilizar os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo;
- XI – propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transforme ou dissolvam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como de Lei que fixe a respectiva remuneração, observadas as determinações legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

XII – o suplente de Vereador convocado para o exercício de mandato na Câmara Municipal prestará, na primeira vez que assumir o mandato, o juramento previsto no art. 9º deste Regimento, em Sessão Plenária ou perante a Mesa Diretora, ficando dispensado de repeti-lo nas convocações subsequentes.

§ 1º As Resoluções de Mesa conterão deliberações administrativas para a prática de atos de sua exclusiva competência, dispensado, para a sua promulgação, o Processo Legislativo.

§ 2º São matérias de Resolução de Mesa as normas administrativas atinentes à prática de atos de direção, administração e execução das deliberações do Plenário.

Art. 33. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos, uma vez a cada mês, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando os respectivos atos e decisões e dando-lhes a devida publicação.

§ 1º As reuniões serão secretariadas pela Assessoria da Mesa ou servidor por ela designado, que delas lavrará ata.

§ 2º A convite da Presidência, poderão participar das discussões os Líderes de Bancada, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV
DO PRESIDENTE

Art. 34. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar por escrito aos vereadores, com antecedência de quarenta e oito horas, as convocações de Sessões Plenárias e Legislativas Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição de matéria com idêntico objeto, dentro do mesmo ano legislativo;
- d) distribuir processos às Comissões e incluí-los na Ordem do Dia;
- e) zelar pelo cumprimento de prazos no Processo Legislativo e nos concedidos às Comissões e ao Poder Executivo;
- f) nomear os membros titulares e suplentes das Comissões criadas por deliberação da Câmara;
- g) declarar a destituição de membro das Comissões quando este incidir no número de faltas previstas no art. 53 deste Regimento;
- h) fazer cumprir este Regimento;
- i) designar representação no município.

II – quanto às Sessões:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

- a) convocar, abrir, presidir, prorrogar, suspender e encerrar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Assessor da Mesa que faça a leitura das Atas das Sessões e demais documentos oriundos da Prefeitura, da Câmara e de outros Órgãos;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar esgotado o Expediente, o Grande Expediente, a Ordem do Dia e as Considerações Finais, inclusive as prorrogações dos prazos regimentais concedidos;
- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- i) anunciar a matéria em discussão ou em votação e o resultado;
- j) resolver sobre os Requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;
- k) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir o público, retirá-lo do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins, bem como resolver soberanamente sobre qualquer questão de ordem, quando omissa neste Regimento;
- l) apurar os votos do plenário;
- m) nominar os Vereadores que votaram a favor, os que votaram contra, os impedidos e os ausentes do plenário;
- n) controlar o tempo de uso da palavra;
- o) comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos na legislação específica, e convocar imediatamente o respectivo suplente;
- p) assinar, juntamente com o 1º Secretário, as Atas das Sessões após a sua aprovação.

III – quanto à administração da Câmara:

- a) nos termos da legislação em vigor, nomear, exonerar, demitir, promover e suspender funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos e promover-lhes a responsabilidade administrativa;
- b) superintender os serviços da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, bem como requisitar o numerário ao Poder Executivo;
- c) disponibilizar, através do Portal da Transparência, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os documentos destinados aos serviços da Câmara;
- g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas relativas a despachos, atos ou informações;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara no respectivo período;
- i) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- j) promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) representar judicial ou extrajudicialmente em nome da Câmara Municipal;
- b) encaminhar os expedientes formulados pela Câmara;
- c) encaminhar convite ao Prefeito e convocação aos Secretários Municipais para prestarem informações, quando necessário for, ou quaisquer titulares de órgãos da administração direta e indireta.

Art. 35. Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de quinze dias, com autorização do Plenário;
- V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a Sessão de eleição da Mesa para o período seguinte e dar-lhe posse;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - mandar cancelar, nos registros da Câmara, expressões ofensivas à dignidade dos componentes da administração pública em geral ou consideradas antiparlamentares;
- VIII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do inciso IX do art. 80, e art. 111 da Lei Orgânica do Município;
- IX - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - representar, por decisão da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela legislação pertinente;
- XI - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 36. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência quando da discussão e votação da matéria proposta.

Art. 37. O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 38. O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara;

III – desempatar, quando a matéria exigir o voto favorável de maioria dos Vereadores presentes na Sessão Plenária para ser aprovada;

IV - nos julgamentos de infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores.

V- destituição de membro da Mesa.

Art. 39. O Presidente será sempre considerado, para efeito de quórum, nas discussões e votações plenárias.

Art. 40. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das suas funções, qualquer Vereador poderá interpor recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso será de imediato submetido à apreciação do Plenário, salvo reconsideração prévia do Presidente.

CAPÍTULO V
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Ao Vice-Presidente compete:

I– substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das suas funções;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazer no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO VI
DOS SECRETÁRIOS

Art. 42. São atribuições do 1º Secretário:

I – verificar e declarar a presença dos Vereadores, segundo o registro em livro próprio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

II – supervisionar a redação das atas, resumindo os trabalhos da Sessão, assim como inspecionar os serviços da Secretaria da Mesa;

III – zelar pela guarda dos papéis encaminhados à decisão da Câmara;

IV – verificar a presença dos Vereadores quando em processo de votação;

V – substituir o Presidente e o Vice-Presidente, na forma deste Regimento, quando estiverem impedidos ou ausentes;

VI – assinar, juntamente com o Presidente, as Atas das Sessões após a sua aprovação.

Art. 43 São atribuições do 2º Secretário:

I – auxiliar o 1º Secretário no controle do tempo de uso da palavra dos Vereadores;

II – substituir o 1º Secretário em seus impedimentos ou ausências;

III – substituir o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, na forma deste Regimento.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES E FRENTE PARLAMENTARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. As Comissões, constituídas pelos próprios membros da Câmara, são órgãos técnicos, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres sobre matéria de sua competência, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

Art. 45. As Comissões são:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 46. São Comissões Permanentes da Câmara:

I – Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos;

II – Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

- III – Comissão de Obras, Saneamento, Habitação e Transportes;
- IV – Comissão de Educação, Cultura e Desportos;
- V – Comissão de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Bem-Estar Animal;
- VI – Comissão de Agricultura e Meio Rural.

Seção II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 47. As Comissões Permanentes serão constituídas de Vereadores titulares ou suplentes em exercício, e nelas será assegurada, sempre que possível, a proporcionalidade dos partidos representados na Câmara.

Parágrafo único. Cada Comissão será composta por três membros titulares e três membros suplentes, sendo um Presidente, um Relator e um Revisor.

Art. 48. No início de cada Sessão Legislativa Ordinária, os partidos ou seus representantes líderes e representações partidárias indicarão ao Presidente, através de ofício, as Comissões que pretendem integrar.

Art. 49. Mediante publicação de Portaria, o Presidente da Câmara determinará os vereadores que integrarão cada Comissão e seus respectivos cargos.

Art. 50. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do ano legislativo para o qual tenham sido designados.

Art. 51. Cada Vereador deverá participar de, no mínimo uma Comissão Permanente, ressalvado o disposto no § 2º do art. 53 deste Regimento.

Art. 52. Nos casos de vaga ou impedimento definitivo, não havendo possibilidade de substituição dos titulares, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda.

Art. 53. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificativa perante a Comissão.

§ 2º O Vereador destituído, nos termos do presente artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do ano legislativo.

Art. 54. Poderão participar das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos componentes da Comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 55. Compete às Comissões Permanentes:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, emitindo parecer e apresentando substitutivos, emendas e subemendas;

II - promover estudos, pesquisas, investigações, consultas e reuniões públicas sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

III - emitir parecer sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de interesse público de todos os Projetos, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Mensagens Retificativas, inclusive em períodos de recesso.

IV - elaborar proposições ligadas aos assuntos referido no inciso II ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

V - fiscalizar os atos pertinentes à sua área de competência.

Parágrafo único. As Comissões, nos casos previstos em lei e quando requerido pelos seus membros, farão audiências e consultas públicas para discutir com a sociedade, matérias de sua competência.

Seção IV

Da Presidência das Comissões Permanentes

Art. 56. Ao Presidente da Comissão compete:

I - presidir todas as reuniões da Comissão, mantendo a ordem e a serenidade necessárias;

II – dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida;

III – determinar data e hora das reuniões ordinárias;

IV – convocar reuniões extraordinárias;

V – convocar Audiências Públicas;

VI – conceder a palavra nas reuniões da Comissão;

VII – conceder vistas das proposições, quando de posse da Comissão, ao Vereador que requerê-la;

VIII – assinar os pareceres em primeiro lugar, inclusive nos períodos de recesso;

IX – representar a Comissão junto à Mesa;

X – resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XI – votar em todas as deliberações da Comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

XII- cuidar para que a proposição que tenha identidade temática com a área de atuação de sua Comissão seja encaminhada para instrução e emissão de Parecer, avocando-a no caso do Presidente da Câmara.

Seção V

Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art. 57. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, após publicidade com antecedência de 48 horas, uma vez por mês, em dias e horários a serem determinados pelo Presidente da Comissão.

Art. 58. As reuniões das Comissões serão públicas, com publicidade de no mínimo 48h de antecedência, delas podendo participar qualquer Vereador, que poderá discutir o assunto em pauta e apresentar sugestões e esclarecimentos, sem direito a voto.

§ 1º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Plenárias, ressalvadas as exceções regimentais.

§ 2º Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, que serão assinadas pelos membros presentes.

3º As reuniões das Comissões serão secretariadas pelo Assessor de Bancada do partido que delas detiver a Relatoria.

Art. 59. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicará o motivo ao Presidente, que consignará justificativa em ata.

Seção VI

Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 60. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 61. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro expediente que lhe for enviado pela Mesa, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, seu arquivamento, formular projetos deles decorrentes e apresentar substitutivos, emendas e subemendas.

Art. 62. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até vinte dias úteis, prorrogável por mais cinco dias úteis pelo Presidente da Comissão, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começará a fluir a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O relator terá o prazo de até quinze dias para relatar a matéria, contados a partir da data da distribuição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 3º O prazo de que trata o *caput* deste artigo ficará suspenso:

I – enquanto a diligência solicitada para a instrução da proposição não for atendida;

II - durante o prazo em que a proposição permanecer em audiência pública;

III – do dia do requerimento para convocação de autoridade governamental até o comparecimento em reunião de Comissão.

§ 4º Esgotado o prazo sem apresentação do parecer pelo relator, o Presidente da comissão o substituirá pelo suplente, sendo entregue imediatamente o processo, o qual terá o prazo de cinco dias para emitir o parecer.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Presidência da Mesa, de acordo com o § 5º do art. 99 da Lei Orgânica.

§ 6º No caso de a proposição tramitar em regime de urgência, a Comissão terá o prazo de até 7 dias úteis para emitir parecer.

§ 7º É facultado ao membro da Comissão apresentar seu voto em separado.

Art. 63. As Comissões Permanentes poderão requerer ao Poder Executivo Municipal ou a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, sobre determinada matéria.

Art. 64. O recesso da Câmara suspende todos os prazos previstos na presente seção.

Art. 65. O parecer da Comissão consistirá no relatório da matéria e conclusão, sugerindo sua tramitação, sua rejeição ou seu arquivamento, com emendas, subemendas e substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos concluir pelo arquivamento, pela rejeição, ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição sob seu exame, deverá o Plenário deliberar na ordem do dia da próxima sessão, primeiro sobre o parecer, no que tange aos fundamentos nele apresentados, em discussão única, e somente prosseguirá a tramitação da proposição se o parecer for rejeitado.

Art. 66. Os pareceres serão dados por escrito, assinados por todos ou pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 67. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 68. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especiais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

- II - de Inquérito;
- III - Processante;
- IV - de Representação Externa;
- V- de Representatividade.

Art. 69. As Comissões Temporárias terão a duração máxima limitada ao tempo que lhes for destinado no ato de sua constituição, podendo ser prorrogado, também por prazo determinado, mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º Adotar-se-á, na composição das Comissões, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º O prazo considerado no *caput* deste artigo fica suspenso no recesso da Câmara.

§ 3º As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Seção II

Das Comissões Especiais

Art. 70. A Comissão Especial será formada para:

- I – apresentar proposta de alteração à Lei Orgânica do Município;
- II – apresentar proposta de alteração do Regimento Interno ou sua nova versão;
- III – tratar de matéria que exija estudo específico de alta complexidade ou impacto social;
- IV – realizar ação conjunta com outros parlamentos, desde que trate de tema de interesse público relativo ao Município e ao desenvolvimento local;

§ 1º O requerimento para a formação de Comissão Especial deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço de Vereadores e indicar objeto a ser atendido, com a devida fundamentação;

§ 2º A atuação da Comissão Especial, a sua composição, a escolha do Presidente, da relatoria e o seu funcionamento, observarão no que couber, as disposições deste Regimento Interno, quanto às Comissões Permanentes;

§ 3º O Parecer de Comissão Especial será publicado, comunicado aos Vereadores em Sessão Plenária e divulgado, inclusive por meios eletrônicos.

Seção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 71. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poder de investigação próprio de autoridade judicial, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão de seis membros, poderá atuar também durante o Recesso, e terá prazo de cento e vinte dias, prorrogável por mais sessenta dias, mediante deliberação em Sessão Plenária, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, será de três Vereadores titulares e contará com três Vereadores que permanecerão na suplência e atuarão nos impedimentos e ausências dos titulares.

§ 4º O Vereador que primeiro subscrever o pedido de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito a integrará de forma automática, computando sua indicação na proporcionalidade partidária.

§ 5º Obtido o número de assinaturas referido no *caput* deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara:

I – confirmar que o fato indicado para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito caracterizar-se como determinado, nos termos indicados no § 1º;

II – instalar no prazo de cinco dias úteis, a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – designar os apoios técnico, operacional, lógico e funcional para o funcionamento e o atendimento do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 6º Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em sua primeira reunião, será:

I – realizada, dentre seus membros titulares, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente;

II - designado, pelo Presidente da Comissão, um membro titular para o exercício da Relatoria;

III – definida, por seus membros, cronograma de trabalho com as ações de investigação a serem desenvolvidas, com aplicação subsidiária, para a respectiva formalização, do Código de Processo Penal.

§ 7º Cabe ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

I – convocar e dirigir as reuniões;

II- qualificar e compromissar os depoentes;

III – requisitar servidores e diligências;

IV – convocar indiciados e testemunhas para depor;

V – superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;

VI – proferir voto de desempate;

VII – representar a Comissão;

VIII- requisitar documentos e informações e terminar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão;

IX – requerer ao Plenário a prorrogação de prazo de que trata o § 2º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 8º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado contendo a descrição resumida de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos, e encaminhado:

I – à Mesa, quando forem indicadas providências de sua alçada;

II – às Comissões Parlamentares, conforme o caso, para elaboração de proposição, conforme área de atuação e objeto da providência indicada;

III- ao Ministério Público, com cópia autenticada e rubricada da documentação, para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais, no caso de conclusão por prática de crime ou de improbidade administrativa;

IV- ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar, funcional, patrimonial, operacional ou administrativo;

V – à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual caberá acompanhar o que foi indicado no inciso III deste parágrafo.

§ 9º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

§ 10. No relatório de que trata o § 8º deverão constar depoimentos arrolados, mas não efetivados.

§ 11. Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha concluído seu Relatório/Parecer, a sua extinção será automática.

Art. 72. As Comissões Parlamentares de Inquérito deverão ser constituídas nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município e art. 47 deste Regimento, cabendo-lhes também apreciar denúncia que possa resultar em destituição da Mesa ou de membro da Mesa.

Seção IV

Da Comissão Processante

Art. 73. A Comissão Processante será formada para instruir as seguintes matérias:

I – julgamento por infração político-administrativa praticada por:

- a) Prefeito;
- b) Vereador.

II – destituição de membro da Mesa Diretora.

§ 1º No caso do inciso I, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõe a legislação federal.

§ 2º No caso do inciso II, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõe o § 1º do art. 29 deste Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Seção V
Das Representações

Art. 74. As Comissões de representações serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, cursos, conferências, fóruns, reuniões, audiências públicas, congressos e simpósios, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 75. A apresentação de relatório será obrigatória nas representações fora do município e naquelas que implicarem ausência às sessões plenárias.

Parágrafo único. A apresentação de relatório de que trata o *caput* poderá ser verbal em plenário ou escrito, encaminhado à Mesa Diretora no prazo de três Sessões Plenárias Ordinárias.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 76. No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância das Constituições, da Lei Orgânica, deste Regimento Interno e demais leis;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do município;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A Comissão Representativa terá assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Art. 77. Na última Sessão Plenária Ordinária de cada ano, salvo o último, a Comissão Representativa será nomeada após eleita e empossada a Mesa Diretora.

Art. 78. A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores será composta pelo Presidente da Câmara e demais membros por ele indicados.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara.

§ 2º O número total dos integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores.

Art. 79. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

CAPÍTULO V
DOS PARECERES

Art. 80. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será por escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da tramitação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe Substitutivo, Emenda e Subemenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 81. Os membros das Comissões emitirão juízos sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância.

Art. 82. Deverá o membro da Comissão emitir voto em separado, escrito ou verbal, devidamente fundamentado, quando se opuser às conclusões do relator.

CAPÍTULO VI
DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 83. Considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros da Câmara Municipal, com o fim de:

I – promover o aprimoramento da legislação municipal;

II – realizar-se ações de mediação visando à obtenção de resultados de interesse público para Município e para a sociedade, com ações integradas a outros parlamentos;

III – realizar-se ações de defesa de direitos humanos e sociais, com ações integradas a outros parlamentos.

§ 1º O requerimento de registro de Frente Parlamentar será instruído com a ata de fundação e constituição da Frente Parlamentar, juntamente com seu estatuto.

§ 2º O requerimento de registro deverá indicar o nome com o qual funcionará a Frente Parlamentar e um representante, que será responsável, perante a Câmara Municipal, por todas as informações que prestar à Mesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 3º A Frente Parlamentar após seu devido registro, poderá requerer a utilização de espaço físico da Câmara Municipal para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa, não implique contratação de pessoal ou custos financeiros.

§ 4º As atividades da Frente Parlamentar devidamente registrada, serão amplamente divulgadas, inclusive por meios eletrônicos.

TÍTULO IV
DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 84. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores.

Art. 85. As deliberações do Plenário só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 86. Considera-se, para fins regimentais:

I - quórum presencial inicial: a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - quórum presencial deliberativo: a maioria absoluta dos membros da Câmara na Ordem do Dia;

III - quórum de votação: o número mínimo de votos exigidos para cada proposição, sendo:

a) por maioria simples;

b) por maioria absoluta;

c) por dois terços.

§ 1º Sempre que não houver determinações expressas, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação das seguintes matérias:

I – rejeição de veto;

II – leis complementares.

§ 3º Dependerá de voto favorável de dois terços dos vereadores, as deliberações que versem sobre as seguintes matérias:

I – Emenda à Lei Orgânica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

III- cassação de mandato do Prefeito e Vereador.

CAPÍTULO II
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 87. É atribuída falta ao Vereador que não comparecer à Sessão Plenária Ordinária da Câmara, salvo os motivos relacionados abaixo, devidamente justificados:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para representar a Câmara em eventos oficiais;

III- para acompanhar parentes considerados de 1º e 2º grau, mediante apresentação de atestado médico, com prazo determinado no laudo médico.

Parágrafo único. A justificativa se fará por requerimento fundamentado à Mesa da Câmara, que o julgará.

Art. 88. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, em cada Sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para assumir o cargo de Secretário Municipal, sendo automaticamente licenciado, com direito a optar pelo subsídio de Vereador ou pela remuneração do cargo;

V- para usufruir licença-maternidade ou paternidade;

VI - nos demais casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II e com direito a optar pelo subsídio de Vereador ou pela remuneração do cargo no caso do inciso IV.

§ 2º A licença dependerá de Requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, a ser lido na primeira Sessão após seu recebimento.

§ 3º A licença será concedida pela Mesa, exceto no caso previsto nos incisos II e III, quando o Plenário deliberará sobre a questão, e no inciso IV, que depende de comunicação e comprovação feitas pelo Vereador licenciado, por escrito, à Mesa.

Art. 89. O suplente será convocado pelo Presidente nas licenças a que se refere o art. 88 deste Regimento, segundo o disposto no art. 85 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Parágrafo único. O suplente de Vereador convocado para o exercício legislativo prestará compromisso na primeira Sessão em que assumir o mandato, de acordo com o disposto neste Regimento, que será válido para toda a Legislatura.

Art. 90. Será convocado o suplente quando o Presidente exercer o cargo de Prefeito, por qualquer prazo.

CAPÍTULO III
DO LÍDER DE BANCADA E DO LÍDER DE GOVERNO

Art. 91. As representações partidárias das Bancadas indicarão à Presidência, por escrito, na primeira Sessão Plenária Ordinária de cada ano legislativo, os seus Líderes ou seu representantes.

§ 1º O Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º O Líder assume a titularidade das proposições dos Vereadores que estejam licenciados ou afastados e de ex-Vereadores que integraram a sua Bancada.

Art. 92. O Poder Executivo poderá indicar por meio de ofício dirigido à Mesa, Vereador que o represente na defesa dos projetos de sua autoria.

Parágrafo único. O Líder de Governo terá preferência na discussão dos projetos de autoria do Poder Executivo.

TÍTULO V
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Espécies de Sessões

Art. 93. As Sessões da Câmara são:

- I – Instalação;
- II – Ordinárias;
- III – Extraordinárias;
- IV – Solenes;
- V – Especiais.

Art. 94. As Sessões da Câmara serão públicas, sendo vedado o voto secreto nas suas deliberações, podendo estas serem transmitidas via áudio e vídeo pela internet.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Parágrafo único. A duração máxima das sessões será de até 5 horas, salvo as sessões solenes e especiais.

Art. 95. Na abertura das Sessões, o Presidente usará a expressão “Havendo quórum, de acordo com a Constituição, Lei Orgânica e Regimento Interno declaro abertos os trabalhos da presente Sessão”, encerrando-as com a expressão “Declaro encerrados os trabalhos da presente Sessão”.

Art. 96. As Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º As Sessões Solenes poderão ser realizadas independentemente de quórum.

§ 2º Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que marcar sua presença em Plenário, no mínimo, no Grande Expediente e na Ordem do Dia.

Art. 97. Em Sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de quórum, este poderá ser constatado pela verificação de presença feita ou determinada de ofício pelo Presidente, ou a pedido de qualquer Vereador, atendido de imediato.

Art. 98. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, desde que:

- I – trajado adequadamente;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- IV – acate as determinações da Mesa;
- V – não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de todos os assistentes, sem prejuízo e outras medidas.

Seção II

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 99. A Sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, nos casos de regime de urgência ou veto, que a Comissão possa elaborar parecer escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 100. A Sessão será encerrada antes do término dos trabalhos nos seguintes casos:

- I - por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento formulado e deliberado pelo plenário, nos termos do inciso IV do art. 197 deste Regimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

III - tumulto grave.

§ 1º Em qualquer um dos casos elencados nos incisos I, II e III deste artigo, deverá ser feito o registro do motivo do encerramento, listando os Vereadores presentes.

§ 2º Haverá tolerância máxima de quinze minutos do horário de início da Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, findo o qual, não havendo membro legal para a direção dos trabalhos ou faltando quórum para o funcionamento, os Vereadores presentes retirar-se-ão do Plenário, após o registro de presença.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 101. Durante o Período Legislativo Ordinário, a Câmara reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana, preferencialmente às segundas feiras.

Art. 102. As Sessões Plenárias Ordinárias serão compostas de quatro partes, distribuídas na seguinte ordem:

- I - Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV – Considerações Finais.

Art. 103. Durante as Sessões Plenárias Ordinárias, poderá ser aberto espaço para homenagens, mediante prévia aprovação de Requerimento escrito, assinado por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Seção II
Da Disponibilização do Expediente no Site da Câmara

Art. 104. O expediente recebido e remetido pela Câmara, bem como as proposições apresentadas pelos Vereadores serão disponibilizados no *site* da Câmara, ou através de outros meios de comunicação, com antecedência mínima de vinte e quatro horas úteis do início da Sessão, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Poder Executivo;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - demais expedientes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Parágrafo único. As proposições deverão ser protocoladas, na Secretaria da Câmara, até as doze horas do dia útil anterior ao da Sessão.

Seção III
Do Expediente

Art. 105. O Expediente se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo único. O Vereador que desejar retificar a ata deverá manifestar-se verbalmente no momento da apreciação.

Art. 106. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Assessor da Mesa a leitura das matérias do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – proposições apresentadas pela Mesa Diretora;
- III – proposições apresentadas pelos Vereadores;
- IV – expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, será obedecida à seguinte ordem:

- I – Projetos de Resolução;
- II – Projetos de Decretos Legislativos;
- III – Projetos de Lei;
- IV – Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- V – Substitutivos, Emendas e Subemendas;
- VI – Requerimentos;
- VII – Moções;
- VIII – Indicações;
- IX - Pedidos de Informações;
- X - Pedidos de Providências.

§ 2º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência reconhecida pelo Plenário.

§ 3º Dos documentos apresentados no expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Seção IV
Do Grande Expediente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 107. No Grande Expediente, fica assegurada a palavra a cada Vereador, pelo prazo de vinte minutos, obedecendo ao critério de rodízio permanente, para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo único. Não será concedida a palavra ao Vereador que não estiver presente no Plenário, na ordem do rodízio.

Seção V
Da Ordem do Dia

Art. 108. Findo o Grande Expediente e decorrido o intervalo regimental, pelo prazo máximo de quinze minutos, tratar-se-á da matéria da Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 109. O Assessor da Mesa fará a leitura da matéria que houver para discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada por requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 110. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I – Veto;
- II – Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- III – Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- IV – Projetos de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei Legislativa;
- V – Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- VI – Substitutivos, Emendas e Subemendas;
- VII – Requerimentos
- VIII – Moções
- IX – Indicações;

Art. 111. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

- I – para inclusão de proposição na pauta em Regime de Urgência;
- II – em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 112. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I – pedido de vistas;
- II – preferência para votação;
- III – adiamento de votação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

IV – retirada de pauta.

§ 1º O pedido de vistas será formulado, por Requerimento escrito ou verbal de Vereador, na fase de primeira discussão da proposição, com prazo comum máximo de quinze dias, desde que da proposição não tenha sido solicitado regime de urgência.

§ 2º O Vereador poderá requerer preferência na votação de uma proposição, exceto quando se tratar de Emendas e Subemendas.

§ 3º O adiamento da votação será pelo prazo de sete dias.

§ 4º A retirada de Projeto de Lei constante da Ordem do Dia dar-se-á por Requerimento de seu autor ou autores.

§ 5º As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante Requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

Seção VI
Das Considerações Finais

Art. 113. Esgotada a Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, passar-se-á às Considerações Finais.

Art. 114. As Considerações Finais destinam-se à livre manifestação de cada Vereador, dispondo de até cinco minutos para falar.

Art. 115. Não havendo mais oradores, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Seção VII
Da Tribuna Livre

Art. 116. A Tribuna Livre será disponibilizada para munícipes ou representantes de Entidades:

I - beneficentes, culturais, desportivas, sociais, religiosas e classistas;

II - fundações;

III - associações;

IV - órgãos públicos constituídos no Município.

Parágrafo único. A Tribuna Livre somente será utilizada para tratar de assuntos de interesse comunitário.

Art. 117. O uso da Tribuna Livre pelo cidadão será facultado por quinze minutos após a Ordem do Dia, prorrogáveis por cinco minutos, mediante requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, podendo, excepcionalmente, através de deliberação, ser concedido maior tempo de uso desta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 118. Só fará uso da palavra o cidadão ou entidade que fizer sua inscrição até às doze horas do dia útil anterior ao da Sessão.

Art. 119. O orador deverá portar-se com respeito, poderá ser aparteado pelos Vereadores e será responsável pelos conceitos que emitir, devendo valer-se de palavras e termos compatíveis com este Regimento Interno.

Art. 120. Para utilizar a Tribuna Livre, o solicitante deverá encaminhar requerimento ao Presidente, atendendo aos seguintes requisitos:

I – indicar no ato de inscrição o assunto determinado que será tratado;

II – comprovar ser eleitor do município;

III – só tratar de assunto que inscreveu.

Art. 121. Será assegurado ao cidadão ou representante de entidade, quando da utilização da Tribuna Livre, o direito de resposta, bem como de retornar à Câmara de Vereadores caso a demanda não tenha sido solucionada.

§ 1º As reuniões, sessões e audiências serão secretariadas pela Assessoria da Mesa, ou Servidor por ela designado, que delas lavrará Ata sucinta, com breve relato dos assuntos tratados, visto que a íntegra destas constará em gravação de áudio.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 122. Poderá ser convocada Sessão Plenária Extraordinária pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, cujo adiamento importe em grave prejuízo à coletividade.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento aos Vereadores, por escrito, dos termos da convocação.

Art. 123. As Sessões Plenárias Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, excepcionalmente podendo esta ser via e-mail com comprovação de recebimento.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento aos Vereadores, por escrito, dos termos da convocação.

Art. 124. Na Sessão Plenária Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 125. À Sessão Plenária Extraordinária aplica-se o Processo Legislativo comum, limitado o pedido de vista ou de adiamento de votação ao prazo máximo de três dias.

Art. 126. As Sessões Plenárias Extraordinárias serão realizadas em qualquer dia e horário, exceto nos dias designados para realização das Sessões Plenárias Ordinárias.

Art. 127. A convocação extinguir-se-á somente quando houver a conclusão da matéria em pauta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES PLENÁRIAS SOLENES E ESPECIAIS

Art. 128. As Sessões Plenárias Solenes serão destinadas à concessão de títulos e outras honorarias, à comemoração de datas históricas e a homenagens a entidades e personalidades ilustres.

§ 1º As Sessões Plenárias Solenes serão convocadas pelo Presidente, mediante Requerimento subscrito por qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 2º As Sessões Plenárias Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, exceto nos dias previstos no art. 101 deste Regimento, conforme previsto no Requerimento do solicitante.

§ 3º As Sessões Plenárias Solenes ou Especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

Art. 129. Os critérios para a realização de Sessões Plenárias Solenes e Homenagens serão estabelecidos por Resolução de Mesa, ouvidas as lideranças de Bancada.

Art. 130. As Sessões Plenárias Solenes serão abertas com qualquer quórum.

Art. 131. As Sessões Plenárias Especiais serão realizadas para receber o Prefeito e Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito, conforme o dispositivo no art. 68 da Lei Orgânica do Município, bem como para julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações político-administrativas.

CAPÍTULO V
DOS ANAIS

Art. 132. As Sessões Plenárias de Instalação, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Especiais serão registradas através de atas e gravações de áudio.

§ 1º A redação e arquivamento das atas, a gravação e armazenamento dos áudios e vídeos são de competência da Mesa Diretora, através dos setores competentes.

§ 2º Ao Presidente compete, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, mandar suprimir expressões que atentem contra o decoro parlamentar.

§ 3º Não será autorizado o registro nas Atas das Sessões de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 4º Não serão registrados apartes antirregimentais.

§ 5º Nos Anais não será inserido nenhum documento sem a expressa aprovação do Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

§ 6º O Vereador poderá requerer extrato ou certidão do próprio pronunciamento diretamente ao setor competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 133. Registros fotográficos ou de videogravação também farão parte dos anais da Câmara.

Art. 134. Será disponibilizada ao cidadão, cópia dos registros das Sessões, mediante solicitação, por escrito, à Presidência da Câmara.

TÍTULO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, exceto os Pedidos de Informações e Pedidos de Providências, devendo ser redigida com clareza.

Parágrafo único. São espécies de proposição:

I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – Projeto de Lei Complementar;

III – Projeto de Lei;

IV – Projeto de Decreto Legislativo;

V – Projeto de Resolução;

VI – Requerimento;

VII – Indicação;

VIII – Pedido de Providências;

IX – Pedido de Informações;

X- Moção;

XI – Substitutivo;

XII – Emenda;

XIII – Subemenda.

§ 1º Considerar-se-á autor da proposição o primeiro subscritor, e apoiadores os demais, exceto quando a Lei Orgânica ou o Regimento Interno exigirem a iniciativa de determinado número de Vereadores.

§ 2º Considerar-se-á proposição coletiva aquela em que os subscritores manifestarem expressamente a intenção de coautoria.

§ 3º Nos casos em que é exigido determinado número de subscritores para a iniciativa da proposição, esta somente será aceita no Protocolo com a identificação dos subscritores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 4º Não estando presente o primeiro subscritor, no momento da votação, considera-se autor da matéria o próximo Vereador, pela ordem das assinaturas.

§ 5º Quando a Proposição for de iniciativa de Comissão ou de Bancada, deverá obrigatoriamente, estar subscrita pela totalidade de seus membros.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 136. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único. As proposições constantes neste artigo deverão estar acompanhadas de justificativa.

Seção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 137. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de um terço dos membros da Câmara Municipal ou de cinco por cento dos eleitores do município.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos no *caput* deste artigo, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias úteis, dentro do prazo de 60 dias úteis a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos procederá ao exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 2º Somente se admitirá emenda, subemenda e substitutivo quando apresentados à Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritos por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A promulgação de Emenda à Lei Orgânica do Município será de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Seção III
Dos Projetos de Lei

Art. 138. Projeto de Lei é a proposição que se destina a disciplinar matéria de competência do município, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa de Projeto de Lei será:

- I - de Vereador;
- II - de Comissão;
- III - de Bancada;
- IV - do Prefeito;
- V - popular.

Art. 139. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exerce sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Parágrafo único. O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Seção IV
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 140. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada à deliberação do Plenário sobre matérias de caráter político-administrativo de efeitos externos.

§ 1º Aprovado, será o Decreto Legislativo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Constituirão matéria de Decreto Legislativo:

- I - aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito;
- II - cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, na forma prevista na legislação federal;
- III - perda do mandato de Vereador nos casos previstos na Lei Orgânica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

- IV - concessão de títulos honoríficos ou outras honrarias;
- V - mudança da Sede da Câmara, provisória ou definitiva;
- VI - demais deliberações do Plenário sobre atos providos do Poder Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do município;
- VII – conceder licença ao Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Seção V
Dos Projetos de Resolução

Art. 141. Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa de exclusiva competência da Câmara e de efeitos internos, sujeita ao processo legislativo.

§ 1º Aprovada, será a Resolução promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;
- II – organização dos serviços da Câmara;
- III – Regimento Interno e suas alterações;
- IV – criação ou extinção de cargos;
- V – todo e qualquer assunto de economia interna da Câmara, de caráter geral e normativo, não compreendido nos limites dos meros atos administrativos.

Seção VI
Das Disposições Gerais

Art. 142. A iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução caberá a qualquer Vereador, Bancada, Comissão ou Mesa Diretora.

Art. 143. As proposições com conteúdos similares serão distribuídas e apensadas à proposição que primeiro foi protocolada.

§ 1º O desarquivamento de proposição arquivada nos termos do art. 144 deste Regimento será considerado novo protocolo.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos poderá elaborar Substitutivo para dar nova articulação às proposições, aglutinando os conteúdos.

§ 3º Aprovada a proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 144. As proposições deliberadas deverão ser votadas até o encerramento de cada ano da legislatura, sob pena de arquivamento de ofício.

§ 1º Os projetos de autoria do Prefeito pendentes de apreciação serão baixados ao Poder Executivo na primeira semana da nova legislatura.

§ 2º No prazo de trinta dias da data do protocolo de baixa dos processos ao Executivo, o Prefeito deverá manifestar o interesse no prosseguimento dos projetos.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no § 2º, os processos sem manifestação pelo prosseguimento serão arquivados.

§ 4º A proposição arquivada na forma do *caput* poderá ser desarquivada, no prazo de noventa dias, a contar do início do ano legislativo, e ter tramitação regular, mediante requerimento escrito de Vereador.

§ 5º A Mesa Diretora informará às Bancadas, até a quinta Sessão Ordinária, quais os processos que, no prazo referido no § 4º, serão arquivados em definitivo.

CAPÍTULO III
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 145. Nenhuma matéria poderá ser posta em discussão sem ter sido previamente incluída na Ordem do Dia.

Art. 146. Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo apresentados, após leitura no Expediente, serão encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Informativo e, após, serão despachados às Comissões Permanentes competentes.

Parágrafo único. Salvo os que versem sobre leis orçamentárias e financeiras, todos os Projetos serão encaminhados, primeiramente, à Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos.

Seção II
Dos prazos

Art. 147. A tramitação normal dos Projetos obedecerá aos seguintes prazos:

I – Emissão de Parecer Informativo pela Assessoria Jurídica: até sete dias úteis;

II – Emissão de Parecer por cada Comissão designada para análise do Projeto: até vinte dias úteis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

III – Emissão de parecer pelo Relator à Comissão: até quinze dias úteis;

IV – Pedidos de Vistas: prazo comum, até quinze dias úteis;

V – Adiamiento de votação: sete dias.

Art. 148. Quando a proposição tramitar em regime de urgência, serão obedecidos os seguintes prazos:

I – Emissão de Parecer Informativo pela Assessoria Jurídica: até quatro dias úteis;

II – Emissão de Parecer por cada Comissão designada para análise do Projeto: até sete dias úteis;

III – Emissão de parecer pelo Relator à Comissão: até dois dias;

IV – Pedidos de Vistas: até quatro dias úteis.

Art. 149. Nos casos em que os Projetos de Lei estiverem sob a responsabilidade da Assessoria Jurídica ou das Comissões, para realização de diligências, os prazos serão suspensos, no prazo máximo de 10 dias, não sendo cumprido, o projeto retornará para a fase em que se encontrava.

Parágrafo único. Os Projetos que tramitarem em regime de urgência e necessitarem de diligência terão o prazo de 48 horas para resposta pelo órgão competente.

Art. 150. À Sessão Plenária Extraordinária aplica-se o Processo Legislativo comum, limitado o pedido de vistas ou de adiamiento de votação ao prazo máximo de três dias úteis.

Seção III

Da Preferência

Art. 151. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º O Substitutivo terá preferência na votação sobre o Projeto, e o Parecer Substitutivo de Comissão terá preferência na votação sobre os demais.

§ 2º Havendo Substitutivo de mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão com competência específica sobre o mérito da proposição.

§ 3º Na votação de Projetos, as Emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - Supressivas;

II - Modificativas;

III - Aditivas;

IV - Redacionais;

V - as de Comissões, na ordem dos itens anteriores, sobre as de Vereadores.

§ 4º Após a votação das Emendas, na ordem de preferência estabelecida no § 3º, será votada a proposição principal e, quando a proposição principal for Substitutivo, se rejeitado este, a proposição inicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 5º As Subemendas terão preferência na votação sobre as respectivas Emendas.

Art. 152. Quando ocorrer a apresentação de mais de um Requerimento sujeito à votação, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação.

Seção IV
Da Urgência

Art. 153. Urgência é a abreviação do Processo Legislativo em virtude de interesse público relevante.

Art. 154. Quando da solicitação de urgência em Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo, esta deve estar devidamente justificada, expondo as razões de interesse público, à parte da exposição de motivos que acompanha o projeto.

§ 1º A solicitação de urgência não dependerá de deliberação do Plenário.

§ 2º Quando a solicitação de urgência estiver devidamente justificada, o Presidente determinará a tramitação em regime de urgência.

§ 3º Quando a solicitação de urgência não estiver devidamente justificada, o Presidente determinará a tramitação normal.

Art. 155. Poderá qualquer Vereador, mediante Requerimento escrito ou verbal, solicitar urgência na tramitação do Projeto de Lei, quando este estiver na Comissão designada, devendo expor as razões de interesse público relevante.

Art. 156. Determinada a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, este deverá ser apreciado e votado no prazo de trinta dias úteis a contar da sua leitura em Plenário, obedecido o prazo mínimo de tramitação, de acordo com a Lei de Acesso à Informação.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos em pauta.

§ 2º No caso de Pedido de Urgência de origem do Executivo, poderá a matéria, excepcionalmente, ser incluída na Ordem do Dia sem parecer das Comissões.

§ 3º Na tramitação em regime de urgência, só serão admitidos pedidos de vistas por prazo não superior a quatro dias úteis, findo o qual o processo figurará na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 157. Não será concedida urgência quando se tratar de matérias sujeitas a procedimentos especiais.

Seção V
Das Discussões



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 158. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão apenas uma discussão:

I – os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito;

II – os Projetos de Resolução, de Decreto e de Lei oriundos da Câmara de Vereadores;

III – a apreciação de Veto pelo Plenário;

IV – os Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos que opinarem pelo arquivamento da matéria em face de inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição;

V – os Substitutivos, Emendas e Subemendas;

VI – as demais proposições.

§ 2º Terão duas discussões as Emendas à Lei Orgânica.

Art. 159. Os Requerimentos, Moções e Indicações, serão discutidos e votados na Ordem do Dia da mesma sessão em que forem protocolados.

Art. 160. O encerramento da discussão de qualquer Proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por Requerimento aprovado pelo Plenário.

Subseção II

Da Discussão

Art. 161. Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for submetido, será ele incluído na Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Primeira Discussão será iniciada com a leitura do parecer da comissão ou comissões que forem designadas.

Art. 162. Para discutir o Projeto em Primeira ou Segunda Discussão, cada Vereador disporá de cinco minutos.

Art. 163. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Seção VI

Da Votação

Subseção I

Disposições Preliminares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 164. Votação é o ato posterior à discussão, por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 165. O Vereador deverá abster-se de votar quando possuir, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 166. Se houver Emendas ao Substitutivo, passar-se-á à sua votação e, posteriormente, à votação do Substitutivo.

§ 1º Rejeitado o Substitutivo, passar-se-á à votação das Emendas ao projeto original e, posteriormente, à votação do projeto original.

§ 2º As Emendas e Subemendas serão lidas e votadas uma a uma, respeitada a preferência para as de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 3º Não se admitirá pedido de preferência para a votação de Emendas e Subemendas.

Art. 167. Se houver Substitutivos, serão esses votados com antecedência sobre o projeto original, na ordem de sua apresentação.

§ 1º O Substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para a votação sobre o de autoria de Vereador.

§ 2º Não havendo Substitutivo de autoria de Comissão, admitir-se-á Pedido de Preferência para a votação de Substitutivo de Vereador.

§ 3º A aprovação de um Substitutivo prejudicará os demais, bem como o projeto original.

Art. 168. Aprovado o projeto, será o processo remetido ao setor competente para a redação final.

Subseção II

Dos Processos de Votação

Art. 169. São dois os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal.

Art. 170. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores favoráveis e levantando-se os contrários à proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará o número de Vereadores que votaram favoravelmente e dos que votaram contrariamente à proposição, bem como os impedimentos e ausências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Art. 171. A votação nominal será feita mediante chamada dos presentes, pelo Presidente da Câmara, devendo os Vereadores responder “sim” ou “não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º O Presidente proclamará o resultado citando os nomes dos Vereadores que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”, bem como os impedimentos e ausências, o que deverá constar em ata.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Art. 172. A votação simbólica será a regra geral para as votações, somente sendo abandonada por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 173. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 174. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de quórum.

Subseção III

Da Verificação Nominal da Votação

Art. 175. Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá requerer a verificação de votação nominal.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser formulado logo após ter sido declarado o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 176. A verificação se fará por meio de chamada nominal, declarando, o Presidente, o resultado.

Parágrafo único. Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Seção VII

Da Redação Final

Art. 177. Concluída a votação do Projeto, será o processo encaminhado à Secretaria da Câmara para revisão e adequação aos princípios fundamentais da Técnica Legislativa.

Art. 178. A redação final será de competência da Mesa Diretora.

Art. 179. Concluída a redação final, os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão encaminhados ao Presidente para Promulgação.

§ 1º As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa Diretora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 2º Aos Projetos de Lei aplicar-se-á o disposto na Seção seguinte.

Seção VIII
Dos Autógrafos

Art. 180. Os Autógrafos reproduzirão a redação final do Projeto de Lei aprovado pelo Plenário e suas respectivas Emendas, subscrito pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os Autógrafos serão elaborados em duas vias, das quais a primeira será remetida ao Prefeito para sanção, mediante protocolo de recebimento.

Seção IX
Da Sanção e Promulgação

Art. 181. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito, no prazo de até dois dias úteis, para sanção e promulgação.

Parágrafo único. Os originais do processo serão arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 182. Recebido o Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, este terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo.

Parágrafo único. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de quinze dias úteis, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo, imediatamente.

Seção X
Do Veto

Art. 183. Veto é o ato de discordância do Prefeito sobre determinado Projeto de Lei, e poderá ser total ou parcial.

§ 1º O veto total abrangerá o texto integral do Projeto de Lei.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Para vetar, total ou parcialmente, o Projeto de Lei, o Prefeito terá o prazo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara as razões do veto, obrigatoriamente, dentro de quarenta e oito horas.

§ 4º Recebido o veto pela Câmara, será designada Comissão para estudá-lo e emitir Parecer, no prazo de quinze dias úteis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 5º A tramitação do veto será de vinte dias úteis, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestado às demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Aceito o veto, o processo será arquivado.

§ 8º Se o veto não for mantido, será o processo enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 9º Se a Lei, artigo ou desdobramentos não forem promulgados, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara, obrigatoriamente, fazê-lo.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 184. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para o deferimento, os Requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 185. Serão da alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os Requerimentos que solicitarem:

I - a palavra, pela ordem ou sua desistência;

II - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - votos de pesar por falecimento;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de proposição constante da Ordem do Dia, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - verificação de quórum ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VIII – justificativa de voto;

IX – vistas de proposições;

X – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

XI – prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XII – prorrogação de prazo para conclusão de processo de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador por prática de infrações Político-administrativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 186. Serão da alçada do Presidente, e escritos, os Requerimentos que solicitarem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – realização de audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra Comissão;
- III – juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- V – designação de Comissão Especial para exarar parecer sobre determinada matéria;
- VI – cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VII – preenchimento de vaga em Comissão;
- VIII – diligências de processo, a requerimento de Comissão;
- IX – devolução de processo ao seu autor, a pedido de Comissão, para conhecimento de documentação anexada ou para complementação de documentação, devendo seu autor se manifestar em até dez dias da data de recebimento do processo;
- X – desarquivamento de proposição;
- XI – retirada de proposição por seu autor ou autores, quando ainda não encerrado o processo de discussão;
- XII – Tribuna Livre, conforme o disposto no art. 120 e seus incisos;

Parágrafo único. A retirada a que se refere o inciso XI deste artigo deverá ser efetuada por tantos quantos forem os autores, respeitada a disposição dos §§ 4º e 5º do art. 112.

Art. 187. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem discussão, os Requerimentos que solicitarem:

- I – destaque de matéria para votação;
- II – processo de votação, conforme o art. 182 deste Regimento;
- III – prorrogação da Sessão;
- IV – encerramento da Sessão antes do término dos trabalhos, no caso do inciso II do art. 110 e do art. 191 deste Regimento;
- V – encerramento de discussão;
- VI – votação de determinado processo;
- VII – adiamento de votação;
- VIII – audiência de Comissão para assunto em pauta.

Art. 188. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os Requerimentos que solicitarem:

- I - inserção de documento nos Anais;
- II - constituição de Comissão de Representação;
- III - audiência de Comissão, a pedido de Vereador;
- IV - diligência de processo a pedido de Vereador;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

V - homenagem a entidades, associações ou empresas do Município, durante a Sessão Ordinária, imediatamente após o espaço das Considerações Finais, por trinta minutos, subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;

VI - convocação de Secretários e convite ao Prefeito;

VII - realização de Sessão em outro local, conforme o disposto § 2º do art. 5º deste Regimento;

VIII - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias;

IX - preferência para votação;

X - Sessões Solenes, conforme disposto no § 1º do art. 128 deste Regimento;

XI - constituição de Comissões Especiais, conforme no disposto art. 70 deste Regimento;

XII - apreciação de emenda rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos conforme o disposto no § 4º do art. 232 deste Regimento;

XIII - constituição de Frentes Parlamentares, conforme o disposto art. 83 deste Regimento.

Art. 189. As propostas de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, após a disponibilização do Expediente no *site* da Câmara, serão encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo único. Em caso de acolhimento da solicitação pela Comissão competente, será elaborada proposição própria e remetida ao Plenário.

Art. 190. Independência de discussão e de votação, sendo de plano despachado pelo Presidente, os pedidos de retirada ou de devolução de projetos ou proposições, desde que a matéria não esteja em processo de votação.

Art. 191. Os requerimentos para encerramento de Sessão, por motivo de pesar, desde que não se trate de falecimento do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador do Município, Governador ou Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado, Presidente ou Vice-Presidente da República, somente serão recebidos pela Mesa quando contiverem a assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Parágrafo único. No caso de falecimento de qualquer das autoridades mencionadas neste artigo, impor-se-á o encerramento da Sessão.

CAPÍTULO V
DAS INDICAÇÕES

Art. 192. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas político-administrativas e solicita ações de interesse público aos órgãos competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Parágrafo único. As Indicações serão discutidas e votadas na Ordem do Dia e encaminhadas a quem de direito, após deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VI
DAS MOÇÕES

Art. 193. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto apoiando, louvando, protestando, repudiando, congratulando ou expressando solidariedade.

Parágrafo único. A Moção constará da Ordem do Dia e será encaminhada a quem de direito, após deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VII
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 194. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos a assuntos diversos para a Administração Pública em geral, devendo ser dada ciência em Plenário.

CAPÍTULO VIII
DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 195. Pedido de Providências é a proposição solicitando medidas que buscam soluções para assuntos de interesse da comunidade, devendo ser dada ciência em Plenário.

CAPÍTULO IX
DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 196. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou por Comissão para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os Substitutivos só serão admitidos com parecer de Comissão Permanente e antes de encerrada a Primeira Discussão da matéria.

§ 2º Não será permitido ao Vereador, à Bancada, à Comissão ou à Mesa Diretora apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto sem prévia retirada do anteriormente apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por Comissão pela Bancada ou pela Mesa, que visa a alterar projeto em tramitação.

I - Supressiva, que suprime totalmente um artigo, parágrafo ou outros desdobramentos;

II - Modificativa, que visa modificar um ou mais artigos, parágrafos ou outros desdobramentos;

III - Aditiva, que visa acrescentar novo artigo, parágrafo ou outros desdobramentos;

IV - Redacional, que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Parágrafo único. Não será admitida Emenda Modificativa ou Aditiva que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 198. A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 199. Os Substitutivos, Emendas e Subemendas estarão sujeitos a parecer da Comissão de Constituição, Justiça Segurança Pública e Direitos Humanos, bem como parecer das Comissões de mérito com competência para análise da proposta, exceto os projetos de leis orçamentárias, que serão analisados pela Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento.

TÍTULO VII
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200. O Vereador só poderá manifestar-se mediante permissão do Presidente, sob pena de advertência e posterior cassação da palavra.

Art. 201. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - a não ser por meio de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver com a palavra;

II - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, o setor competente deixará de registrá-lo e serão desligados os microfones;

III - se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

IV - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou ao Vereador que estiver com a palavra;

V - referindo-se, em discurso, a outro Vereador, o orador deverá tratá-lo por “Senhor” ou “Vereador”;

VI - dirigindo-se ao Presidente, o Vereador deverá tratá-lo por “Vossa Excelência”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 202. O Vereador poderá usar a palavra para:

- I – apresentar retificação à ata;
- II – comentar ou retificar proposições, sem alterar o documento original;
- III – discutir matéria em debate;
- IV – tratar de assunto de interesse público;
- V – apartear;
- VI – abordar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- VII – justificar o voto;
- VIII – levantar Questão de Ordem;
- IX – apresentar requerimento verbal;
- X – manifestar-se nas Considerações Finais.

Art. 203. O Vereador que solicitar a palavra, nos termos dos incisos do artigo anterior, não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – usar de linguagem imprópria;
- III – ultrapassar o tempo a que lhe compete;
- IV – deixar de atender às advertências feitas pelo Presidente.

Art. 204. Em Projetos de autoria da Mesa, de Bancada ou de Comissão serão considerados autores os respectivos Presidentes ou Líderes.

Art. 205. O Presidente não interromperá o orador, salvo para:

- I - dar conhecimento ao Plenário de Requerimento de prorrogação da Sessão e colocá-lo em votação, sem discussão;
- II - fazer comunicação importante, urgente ou inadiável à Câmara;
- III - recepcionar autoridade ou personalidade em visita à Câmara;
- IV - suspender ou encerrar a Sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;
- V - atender à Questão de Ordem.

CAPÍTULO II DOS APARTES

Art. 206. Aparte é a interrupção consentida e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativos à matéria em debate.

Art. 207. Não serão admitidos apartes:

- I – paralelos, cruzados, sucessivos ou sem licença expressa do orador;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

II - quando o orador estiver em Declaração de Voto ou em Questão de Ordem.

Art. 208. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fale “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 209. A Declaração de Voto é o pronunciamento do Vereador, de até dois minutos, sobre os motivos que o levarão a votar contrariamente ou favoravelmente à matéria, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO IV
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 210. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra será controlado pelo Presidente da Câmara e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 211. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I – apresentar retificação à Ata: cinco minutos;

II – para falar no Grande Expediente: vinte minutos, com apartes, incluindo explanação de Pedidos de Informação e Providências;

III – na discussão da Ordem do Dia:

a) Veto: dez minutos, com apartes;

b) matéria com discussão reaberta: cinco minutos, com apartes;

c) Projetos: dez minutos, com apartes;

d) Parecer das Comissões Técnicas: cinco minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Prefeito: dez minutos, com apartes;

f) processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa: dez minutos para cada Vereador e quarenta e cinco minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;

g) processo de cassação de mandato de Vereador ou infração político-administrativa do Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e até duas horas para o denunciado ou seu procurador, com apartes;

h) discussão de Moções, Indicações, Requerimentos: cinco minutos, com apartes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

- i) Declaração de Voto: dois minutos, sem apartes;
- j) explicação de autor ou relator de Projetos, quando requerida: cinco minutos, com apartes;
- IV – nas Considerações Finais: cinco minutos, com apartes;
- V – Questão de Ordem: dois minutos, sem apartes;
- VI – apartear: dois minutos;
- VII – para solicitar esclarecimentos a Secretários Municipais quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: cinco minutos, sem apartes;
- VIII – Declaração de Líder: dez minutos, com apartes.

CAPÍTULO V
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I
Das Questões de Ordem

Art. 212. Caberá Questão de Ordem para:

- I - levantar dúvidas quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade, mediante a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar;
- II - solicitar censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considere desrespeitoso;
- III - propor o melhor método de condução dos trabalhos, em qualquer fase da Sessão, exceto no momento da votação;
- IV - dirigir à Mesa comunicações ou pedidos de esclarecimentos;
- V - solicitar retificação de voto.

Parágrafo único. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 213. Formulada a Questão de Ordem, facultada a sua contestação por um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

Parágrafo único. Havendo discordância com a decisão do Presidente, cabe ao proponente da Questão de Ordem, recurso ao Plenário.

Seção II
Dos Precedentes Regimentais

Art. 214. Os casos não previstos neste Regimento ou os que suscitarem diferentes interpretações serão resolvidos pela Mesa, cabendo, da decisão, recurso ao Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Parágrafo único. A deliberação será objeto de súmula a ser inserida em Resolução de Mesa.

TÍTULO VIII
DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 215. Recebidos os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Presidente da Câmara determinará, na seguinte ordem:

I – a publicação no site da Câmara Municipal, acompanhado dos anexos e da justificativa;

II- a inclusão no Expediente da Sessão Plenária Ordinária subsequente;

III – o envio para a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento.

Art. 216. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara publicará Portaria estabelecendo os prazos para a sua tramitação.

Art. 217. Após ciência do projeto em Plenário, será ele encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e orientação e, posteriormente, distribuído para a Comissão de Indústria e Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento, para emitir parecer de admissibilidade.

Parágrafo único. Caso o parecer conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou do orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal, para as diligências necessárias.

Art. 218. Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que providenciará a sua disponibilização no Expediente da Sessão subsequente, com novo encaminhamento à Comissão de Indústria e Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento, para análise quanto ao mérito.

Art. 219. Após o procedimento de que trata o artigo anterior, a Comissão de Indústria Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento realizará audiência pública, nos termos estabelecidos pela legislação federal.

Art. 220. Após realização de audiência pública, o Projeto de Lei ficará à disposição dos Vereadores, na Secretaria da Câmara, para apresentação de emendas à comissão.

§ 1º O Vereador que desejar apresentar Emenda Impositiva deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento e Finanças, para efeitos da distribuição equitativa do percentual de 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista, entre os inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento da Emenda, em conformidade com os § 7º a 16 do art. 146 da Lei Orgânica, bem como as Bancadas que desejarem apresentar Emenda, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, de acordo com o §16 do art. 146 da Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 2º Não será permitida a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que:

- I – sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – não indiquem os recursos necessários, com a correspondente anulação ou diminuição de despesa;
- III – versem sobre a dotação para pessoal e seus encargos;
- IV – versem sobre o serviço da dívida;
- V – tratem sobre transferências tributárias constitucionais do estado para o município.

§ 3º Caso o Vereador autor da Emenda Impositiva não esteja no exercício do cargo, o Líder da sua Bancada, ou na ausência, o Presidente da Câmara, indicará o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

Art. 221. Findo o prazo estabelecido pela Portaria, a Comissão de Indústria e Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento emitirá parecer, com ou sem emendas, e o Projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

§ 1º Serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 2º A Câmara realizará, se necessário, Sessões Plenárias Extraordinárias sucessivas, de modo que a deliberação dos Projetos de Lei de Orçamentos seja concluída nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 222. Os Projetos de Lei de Orçamentos aprovadas em Plenário, serão encaminhados ao Prefeito, nos prazos indicados no art. 146 da Lei Orgânica, após a redação final, com a absorção das emendas, se for o caso, sob a forma de autógrafo legislativo para sanção ou veto.

§ 1º Os Projetos de Lei de Orçamentos aprovados em Plenário serão encaminhados ao Prefeito, nos prazos indicados no art. 146 da Lei Orgânica do Município, após a redação final, com a absorção das Emendas, se for o caso, sob a forma de autógrafo legislativo, para sanção ou veto.

§ 2º A garantia de execução de que trata o § 7º do art. 146 da Lei Orgânica do Município, aplica-se às programações incluídas por todas as Emendas de iniciativas de Bancadas de Parlamentares do Município de Lavras do Sul, no montante de até 1 % (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, de acordo com a Emenda Constitucional nº 100 de 2019 combinado com o § 16 do art. 146 da Lei Orgânica.

§ 3º Aplicam-se aos Projetos de Lei de Orçamentos, no que não contrariar este Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo Ordinário.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 223. As Contas do Exercício Financeiro apresentadas pelo Prefeito serão deliberadas pela Câmara, mediante Projeto de Decreto Legislativo constituído a partir do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 224. Para analisar e julgar as Contas do Prefeito, a Câmara terá prazo improrrogável de cento e vinte dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 225. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara observará os seguintes procedimentos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - findo o prazo previsto no art. 238, as Contas deverão ser apreciadas pelo Plenário, sobrestando-se às demais proposições;

III – decisão sobre Contas do Prefeito será imediatamente remetida ao Tribunal de Contas do Estado e, no caso de decisão pela rejeição das Contas, será encaminhada ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - será garantido ao prefeito ou ao ex-prefeito, através de advogado constituído, o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 30 dias em todas as fases do processo.

Art. 226. A decisão da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento, sobre as Contas do Prefeito, será objeto de Decreto Legislativo, submetido à discussão e votação do Plenário, do qual deverá ser encaminhada cópia ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 dias, juntamente com cópia da ata da sessão em que ocorreu a sua deliberação.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 227. O processo de perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, por prática de infrações político-administrativas, definidas na legislação federal, obedecerá ao rito estabelecido na Seção IV do Capítulo III do Título III deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 228. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar poderão ser suspensos por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão Permanente ou Temporária, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º Recebido o Projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará o Poder Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Prestados os esclarecimentos pelo Poder Executivo, a Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos elaborará parecer concluindo pela suspensão do ato normativo ou pela constitucionalidade do ato atacado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 3º Apresentado o parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, o Presidente colocará a matéria na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária Ordinária subsequente.

§ 4º O Projeto de Decreto Legislativo será aprovado mediante o voto da maioria dos Vereadores.

§ 5º A rejeição plenária do Projeto de Decreto Legislativo determinará o arquivamento da matéria, sendo vedada a sua reapresentação.

§ 6º Aprovado em plenário, o Presidente determinará a publicação do Decreto Legislativo e notificará o Poder Executivo de seu teor para fins de sustação imediata de seus efeitos.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 229. A solicitação de licença do Prefeito por mais de quinze dias será encaminhada à Mesa Diretora, que elaborará Projeto de Decreto Legislativo, a constar da Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, submetido à deliberação plenária, na forma regimental, independentemente de parecer.

§ 1º Aprovado e publicado o Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á automaticamente concedida a licença.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

§ 3º A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO VI
DA CONSOLIDAÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 230. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria, em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Art. 231. Os Projetos de Consolidação poderão ser apresentados:

I - pelo Prefeito;

II - pela Mesa Diretora;

III - pelas Comissões da Câmara;

IV - por, no mínimo, um terço da composição da Câmara.

Parágrafo único. Os Projetos de Consolidação poderão ser encaminhados conjuntamente pelo Prefeito e pela Mesa Diretora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Art. 232. Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a exame da Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos.

§ 1º Durante o prazo de dez dias, os Vereadores poderão encaminhar emendas à Comissão.

§ 2º Esgotado o prazo para apresentação de emendas, a Comissão emitirá parecer, dentro de vinte dias, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º Decorrido o prazo, o projeto de lei de que trata este Capítulo será incluído na Ordem do Dia.

§ 4º A requerimento de um terço dos membros da Câmara, a emenda rejeitada pela Comissão será apreciada pelo Plenário.

§ 5º As emendas ao Projeto de Consolidação somente serão aceitas para correções técnicas, não sendo admitidas aquelas que modifiquem o alcance normativo dos dispositivos consolidados.

TÍTULO IX
DA PUBLICIDADE

Art. 233. O mural da Câmara é o veículo oficial de divulgação dos atos institucionais do Poder Legislativo de Lavras do Sul.

§ 1º Os editais e os atos administrativos, inclusive os que envolvam o procedimento licitatório, serão publicados no mural da Câmara nos prazos e nas hipóteses previstos na Legislação Federal.

§ 2º A Câmara poderá, ainda, utilizar programas de radiodifusão, bem como *site* na internet e redes sociais, como meio de divulgação de seus atos.

TÍTULO X
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 234. Compete privativamente ao Presidente determinar medidas de segurança da Câmara.

TÍTULO XI
DA OUVIDORIA

Art. 235. A Ouvidoria da Câmara Municipal de Vereadores serve como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

Parágrafo único. A regulamentação da Ouvidoria Pública se dará por meio de Resolução.

TÍTULO XII

Art. 236. A Procuradoria Especial da Mulher será instituída através de Resolução da Mesa, servirá como órgão administrativo de apoio ao atendimento às mulheres, sendo esta regulamentada por Resolução.

TÍTULO XIII

DA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO E DA CONVOCAÇÃO DOS
SECRETÁRIOS E DAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS

Art. 237. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos que julgar oportuno ou para atender convite institucional.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição pelo Prefeito, os Vereadores poderão questioná-lo.

§ 3º A cada questionamento, será reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores, que poderão auxiliá-lo nos esclarecimentos.

Art. 238. Os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações sobre assunto de sua competência administrativa, conforme art. 69 da Lei Orgânica.

§ 1º A convocação far-se-á por Requerimento escrito, conforme o disposto no inciso VI do art. 188 deste Regimento.

§ 2º O Requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os questionamentos que serão propostos ao convocado.

§ 3º Aprovado pelo Plenário o Requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe marcar o dia e a hora para o comparecimento do convocado.

§ 4º A convocação deverá ser atendida dentro do prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento do ofício.

TÍTULO XIV

DOS SUBSÍDIOS E DAS DIÁRIAS

CAPÍTULO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 239. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, observado o que dispõem os artigos 133 e 136 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DAS DIÁRIAS

Art. 240. Os Vereadores perceberão diárias quando viajarem a serviço do município.

§ 1º os valores das diárias serão fixados por Resolução de iniciativa da Câmara de Vereadores, de acordo com a unidade de referência fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º Os Vereadores prestarão contas, mediante apresentação de relatório, das viagens realizadas a serviço.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 241. Através de Decreto Legislativo, a Câmara poderá conceder Título de Cidadão Lavrense, ou qualquer outra homenagem a personalidades, comprovadamente dignas de honraria.

Parágrafo único. A indicação para concessão de títulos honoríficos deverá observar as formalidades regimentais, bem como vir acompanhada, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 242. A entrega dos títulos será feita em Sessão Solene, convocada unicamente para esse fim.

Seção II
Do Título de Cidadão Lavrense

Art. 243. Honraria destinada a pessoas naturais de outros municípios, que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços à coletividade lavrense.

§ 1º Serão concedidos, anualmente, no máximo, três Títulos de Cidadão Lavrense.

§ 2º As indicações ao título deverão ocorrer até 30 de setembro do ano corrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE LAVRAS DO SUL

§ 3º Será respeitada a ordem de protocolo das indicações ao limite estabelecido no § 1º deste artigo, em caso de rejeição pelo plenário, abre-se a vaga remanescente.

§ 4º O Título de Cidadão Lavrense será entregue aos indicados em Sessão Solene, a ser marcada pela Mesa Diretora, ainda no ano legislativo.

Seção III
Das disposições gerais

Art. 244. Por meio de Resolução, a Câmara Municipal poderá criar qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade lavrense.

TÍTULO XV
DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 245. O Projeto de Resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa;
- III - pela Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos;
- IV - por Comissão Especial constituída para esse fim.

TÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 247. Fica revogada a Resolução nº 04 de 8 de dezembro de 2015.

Sala da Presidência “João Francisco da Cunha Franco”, da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, 20 de dezembro de 2019.

VEREADOR BIRAMAR MACHADO
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se:

Vereador Luis Augusto Bittencourt

1º Secretário